

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PROPOSTA DE UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE: DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS, DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DO DESVIRTUAMENTO DA TEORIA

Lilith Joice Matos Frota Lemos Duarte¹

Aprovado em dezembro de 2010

Resumo: Este artigo foi realizado como parte das atividades desenvolvidas em um dos projetos de extensão da Universidade Federal do Piauí, o Escritório Modelo Professor Roberto Lyra Filho, e tem como objetivo enfatizar o papel desempenhado pelos Juizados Especiais Cíveis na tentativa de tornar a justiça brasileira mais célere, destacando os princípios que norteiam o procedimento desses órgãos da Justiça Ordinária e o seu papel no “novo” acesso à Justiça, além de tratar do desvirtuamento do objetivo inicial dos Juizados Especiais.

Palavras-chaves: Juizados Especiais. Desvirtuamento. Crise Judiciária.

1 Introdução

Os Juizados Especiais Cíveis não são uma novidade no sistema jurídico brasileiro, tanto em nível federal quanto em nível estadual, haja vista que possuem previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, e na Lei 7.244/84², que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, já revogada pela Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em âmbito estadual.

Como bem anotam Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, em razão das discussões que se travaram no sentido de ser extensiva a interpretação do citado inciso I do art. 98 da Constituição Federal para aplicação da Lei 9.099/95 à Justiça Federal, se editou a Emenda Constitucional n. 22/99, acrescentando-se ao art. 98 o parágrafo único, que passou a definir que a Lei Federal deveria dispor sobre a criação dos Juizados Especiais em âmbito federal³. Dessa forma,

¹ Lilith Joice Matos Frota Lemos Duarte é estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí e integrante do projeto de extensão Escritório Modelo Prof. Roberto Lyra Filho, sob a coordenação e orientação da Profa. Adriana Castelo Branco de Siqueira.

² FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, 1997, pp. 29-30.

³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias, 2002, p. 11.

editou-se então a Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, criou-se no mundo jurídico um novo sistema, descrito por Joel Dias Figueira Junior como sendo “um microsistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito” (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 29).

O autor ainda vai mais longe ao afirmar que

A Lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e ancorando-se no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um *novo processo* e um *novo rito diferenciado*. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um *processo especialíssimo*. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 35)

Ainda segundo o autor, os Juizados Especiais não podem ser considerados uma justiça de segunda classe, não podendo ser atribuído a eles desprestígio ou diminuição, nem devem ser considerados uma solução alternativa discriminatória por parte dos profissionais do direito.

Pois, como bem observou o citado autor,

Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida*. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do *acesso à ordem jurídica justa*. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, pp. 30-31)

De maneira ainda mais enfática, o autor aduz:

(...) o novo sistema dá azo à liberação do que se convencionou chamar de *litigiosidade contida*, porquanto ampliada não só a via de acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas, em virtude da tramitação sumária ancorada num procedimento mais enxuto, o qual atende basicamente aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade¹. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 35)

Ricardo Cunha Chimenti concorda com o pensamento acima ao afirmar que “um dos maiores fatores de desestabilização social é a litigiosidade reprimida,

¹ Vale a pena ressaltar que os princípios que regem o procedimento dos Juizados Estaduais e Federais são os mesmos.

litigiosidade esta que os Juizados Especiais e seus princípios específicos visam a solucionar” (CHIMENTI, 2004, p. 8).

Entretanto, esse não foi o principal motivo que impulsionou a efetiva implementação desses órgãos judiciais. Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade maior de facilitar o acesso à Justiça, sobretudo das camadas mais carentes economicamente.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram, assim, como um rito simplificado, com o objetivo de resolver de forma rápida e informal as causas consideradas simples, buscando sempre o acordo entre as partes.

Contudo, desde a efetiva implantação desses órgãos judiciais até os dias de hoje, tem-se notado que houve um desvirtuamento deste objetivo, uma vez que o público atendido por estes órgãos não é necessariamente o que se pretendia inicialmente.

Joel Dias Figueira Junior acredita que os Juizados Especiais têm ainda o papel de superar a

(...) crise jurídica e jurisdicional que temos vivido nos últimos tempos, na busca de resultados diversificados que se materializem na efetividade e efetivação do processo civil através da rápida e eficiente solução dos conflitos intersubjetivos, coletivos ou difusos dos jurisdicionados. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 31)

Segundo o autor, essa crise jurídica e judiciária pela qual tem passado o Poder Judiciário brasileiro é decorrente do descompasso existente “entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela por parte do Estado-juiz” (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 31). Complementando seu raciocínio, o autor afirma ainda que a crise judiciária está vinculada à crise jurídica e, se providências emergenciais não forem tomadas para solucionar a crise, encaminhar-nos-emos para uma crise institucional ou judicial.

E, dentre as providências emergenciais a que se refere o autor, “se enquadra a rápida implementação dos Juizados Especiais em todos os Estados da Federação e a mudança de postura dos operadores do direito” (idem, p. 32). “Todavia, não devemos

nos iludir, terminando por acreditar que esses Juizados resolverão a problemática tão inçada de dificuldades em que se encontra a máquina administrativa judiciária” (idem, p. 44).

2 Desenvolvimento

2.1 Da distinção entre juizados especiais de pequenas causas e juizados especiais cíveis e criminais

Como bem prelecionam Tourinho Neto e Figueira Junior,

Com o advento da Lei 7.244/84, que instituiu pela primeira vez em nosso País os Juizados de “Pequenas Causas”, e diante do sucesso (por ele) obtido que serviu para germinar a semente constitucional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criada, num primeiro momento, em sede estadual, esta nova forma diferenciada de prestação de tutela jurisdicional, fundada no art. 98, inc. I, da Carta Magna, ancorada no princípio da oralidade, dando origem a um procedimento verdadeiramente sumaríssimo e um processo de natureza especialíssima. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 44)

Contudo, é importante ressaltar que os Juizados Especiais de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos diversos. Inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido¹.

De fato, de acordo com as precisas lições de Ricardo Cunha Chimenti,

A Constituição Federal de 1988 ora trata do Juizado Especial de Pequenas Causas (art. 24, X, CF), cuja criação, funcionamento e *processo* podem ser disciplinados em lei federal, estadual ou distrital (concorrentemente), ora trata dos Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I, CF), cuja criação compete à União (no Distrito Federal e nos territórios) e aos Estados-Membros (que concorrentemente legislarão tão-somente sobre *procedimentos* em matéria processual). (CHIMENTI, 2004, p. 1)

Conforme bem anota Arruda Alvim (*apud* Chimenti, 2004),

¹ “O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127-DF, referente à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), concluiu, antes da vigência da Lei n. 9.099, de 26-9-1995, que na expressão “Juizados Especiais”, prevista no art. 1º, I, do referido diploma legal, não estavam incluídos os Juizados Especiais de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, mas tão-somente os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da CF. O próprio STF, portanto, já reconheceu que os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo são órgãos diversos” (CHIMENTI, 2004, p. 3).

Os arts. 24, X, e 98, I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Através do art. 24, X, citado, verifica-se que o *legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas*; já, tendo em vista o disposto no art. 98, I, citado, constata-se que, *nesta hipótese*, refere-se o texto a *causas cíveis de menor complexidade*. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, *não devem ser aquelas*) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. No entanto, com a edição da Lei n. 9.099, de 26.09.95, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos *Juizados de pequenas causas* e dos *Juizados especiais* de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas a matéria cível, isto porque foi revogada *expressamente* a Lei n. 7.244/84 (Lei n. 9.099/95, art. 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis. (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 119 in CHIMENTI, 2004, pp. 2-3)

2.2 Dos princípios processuais dos juizados especiais cíveis

Logo no art. 2º da Lei 9.099/95, o legislador, utilizando-se da expressão “critérios”, tratou de elencar os princípios orientadores do processo nos Juizados Especiais. Como bem conceitua Joel Dias Figueira Junior, “princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo” (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 56).

Os vários princípios (interligados entre si e, em geral, não hierarquizáveis em abstrato) que norteiam o processo dos Juizados Especiais Cíveis são: o princípio da oralidade, o princípio da simplicidade, o princípio da informalidade, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade; este último entendido como o objetivo a ser alcançado pelo jurisdicionado.

Em outras palavras, os Juizados Especiais representam um novo sistema “pautado pelo princípio da oralidade em grau máximo (donde exurgem os subprincípios da simplicidade, celeridade, efetividade, concentração, imediatidade e economia)” (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 46).

O art. 2º da Lei 9.099 estabelece ainda que o processo dos Juizados Especiais deve, sempre que possível, buscar a conciliação ou a transação¹. Nesse mesmo sentido, escreve Ricardo Cunha Chimenti:

O art. 2º da Lei n. 9.099/95 explicita princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (CHIMENTI, 2004, p. 7)

2.2.1 Do princípio da oralidade

O princípio da oralidade, também chamado de viga mestra da técnica processual, talvez seja o mais importante dos princípios e é definido por Joel Dias Figueira Junior como sendo

(...) a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, pp. 57-58)

Ou, em outras palavras, “oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, com objetivo de dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p.65).

Com a sua habitual precisão, Ricardo Cunha Chimenti, manifesta-se a respeito do tema:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13). (CHIMENTI, 2004, pp. 8-9)

No mesmo sentido são as lições do mestre J. Cretella Jr. (1992, *apud* Figueira Jr.; Lopes, 1997) em bem elaborado trabalho, *Comentários à Constituição de 1988*. Na obra citada, o autor bem afirma que os procedimentos oral e escrito não se excluem

¹ Aqui é importante fazer uma distinção, ainda que simplória, entre esses dois termos. Conciliação seria o acordo judicial que ocorre perante o juiz. Já a transação seria o acordo extrajudicial que não ocorre perante o juiz e, portanto, para que tenha validade, é necessária a homologação do juiz.

nem se contrapõem; pelo contrário, se complementam e, quando o legislador se refere a um ou outro procedimento, significa apenas a superioridade de um modo de agir em juízo em detrimento do outro¹.

Dessa forma, remetendo-se aos ensinamentos de Joel Dias Figueira Junior, pode-se afirmar que o princípio da oralidade é o norteador geral do processo civil e, dependendo do tipo de lide, pode surgir com maior ou menor intensidade. O autor afirma ainda que esse princípio encontra maior ressonância na audiência de instrução e julgamento.

Comentando tal princípio, Giuseppe Chiovenda (1933 e 1934, *apud* Figueira Jr.; Lopes, 1997) afirma que o processo oral é o melhor e o que está de mais acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, ao mesmo tempo em que garante uma decisão mais econômica e simples, uma vez que é bem mais célere que o processo escrito².

Joel Dias Figueira Junior acredita que a acentuada adoção do princípio da oralidade nos moldes da Lei 9.099 apresenta uma grande vantagem, denominada por ele de “ordem psicológica”:

(...) as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 64)

2.2.2 Do princípio da simplicidade

Em relação ao princípio da simplicidade, Tourinho Neto e Figueira Junior escrevem que “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 68).

¹ CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*, v. 6, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 3046 *in* FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro, 1997, p. 58.

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, vol. 1 e 2, Jovene, Napoli, 1933 e 1934, respectivamente, vol.1, p. 46 e vol. 2, p. 362/381 *in* FIGUEIRA JR., Joel Dias; Lopes, Mauricio Antonio Ribeiro, 1997, p. 59.

2.2.3 Do princípio da informalidade

Na tentativa de conceituar o princípio da informalidade, Tourinho Neto e Figueira Junior anotam o seguinte:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR.; LOPES, 2002, p. 68)

2.2.4 Do princípio da economia processual

No tocante ao princípio da economia processual, Ricardo Cunha Chimenti escreve que “o princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais” (CHIMENTI, 2004, p. 13).

Tourinho Neto e Figueira Junior defendem que

A diminuição de fases e de atos processuais leva à rapidez, economia de tempo, logo, economia de custos. O objetivo é obter o ‘máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais’ (MOACYR AMARAL SANTOS)¹. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 69)

2.2.5 Do princípio da celeridade

No que diz respeito ao princípio da celeridade, Chimenti leciona que “a maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas” (CHIMENTI, 2004, p. 22).

Em relação ao princípio ora analisado, Tourinho Neto e Figueira Junior anotam que “a celeridade é decorrente, também, de não haver inquérito policial, do rito ser

¹ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*, 18 ed. rev., atual. e ampl. Por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 2, p. 68 in TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, 2002, p. 69.

por demais simples, da adoção dos princípios da oralidade, da imediatidade e da identificação física do juiz”, explicitando que “a celeridade não pode *atropelar* os princípios constitucionais que protegem o acusado” e terminando por concluir que “a obediência a esses princípios permite a democratização da administração da Justiça” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 73).

Há uma outra consideração, importantíssima, feita por Joel Dias Figueira Junior:

Com referência aos *princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade*, são eles decorrentes do próprio texto constitucional, que exige no inc. I, do art. 98 da Lei Maior, que se observe nos Juizados Especiais a *oralidade em grau máximo*, donde exsurge o procedimento verdadeiramente *sumaríssimo*. [...] Note-se que o procedimento estabelecido na Lei 9.099/95, como dissemos, não é sumário, mas sim *sumaríssimo* – como fez questão de ressaltar o constituinte de 1988 – isto é, um rito extremamente sumário, cujas características são a rapidez, a simplicidade, a informalidade e a economia processual. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, pp. 64-65)

Para melhor compreensão da passagem acima transcrita, é válida a observação de que o procedimento sumário, que encontra previsão legal no Código de Processo Civil, é um procedimento simples e rápido. Já o procedimento sumaríssimo, que se caracteriza por ser muito rápido, antes se encontrava positivado no Código de Processo Civil, mas, com a promulgação da Lei 9.099/95, saiu da esfera do CPC e virou legislação específica¹.

Para finalizar, é importante explicitar que a possibilidade de recurso em ações ajuizadas nos Juizados Especiais é limitada, uma vez que o objetivo desses órgãos é justamente dar celeridade à resolução do conflito. Dessa forma, a única possibilidade de recurso, e ainda assim de forma limitada, é recorrendo aos Tribunais Recursais. No entanto, se for matéria constitucional, pode-se recorrer diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

2.2.6 Dos demais princípios processuais

¹ “O art. 98, I, da CF/88 denominou *sumaríssimo* o procedimento inerente ao novo sistema, nome que desde o advento da Lei n. 8.952/94 (que alterou de procedimento sumaríssimo para procedimento sumário o nome do Capítulo III do Título VII do Livro I do CPC) é capaz de distinguir o novo rito daquele previsto nos arts. 275 a 281 do CPC” (CHIMENTI, 2004, p. 22).

Ricardo Cunha Chimenti cita ainda o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, não elencado no citado art. 2º, mas previsto no art. 54 da Lei 9.099. Em relação a este princípio, o autor escreve

Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099). (CHIMENTI, 2004, p. 13)

Ainda segundo o autor, “o fator determinante da gratuidade é o grau de jurisdição e não a espécie do processo (conhecimento ou execução)” (CHIMENTI, 2004, p. 13).

Ao tratar dos dispositivos que agilizam os processos nos Juizados Especiais, Chimenti se refere ainda ao princípio da concentração dos atos em audiência, que seria justamente aquele onde, tendo estrutura para absorver a demanda, é facultada ao Juizado Estadual a possibilidade de realizar vários atos processuais em uma única audiência. Ou, nas palavras de Joel dias Figueira Junior, “o *princípio da concentração* pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis, ou seja, realizados numa única etapa ou em audiências aproximadas” (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 60).

Nesse sentido, escrevem Tourinho Neto e Figueira Junior: “por força desse princípio, temos que os atos praticados no processo devem ficar próximos uns dos outros. Até a sentença é prolatada em audiência, logo após a instrução” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 70). Os autores asseveram que

A concentração não pode prejudicar, no entanto, nem o acusado, ferindo os direitos que lhe são assegurados pela Constituição – ampla defesa, contraditório, devido processo legal, nem a acusação, impedindo-a de fazer a prova do que alega. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 70)

Os citados autores ainda comentam o princípio da imediação e o princípio da identidade física do juiz. Pelo primeiro dos princípios acima citados, tem-se que:

(...) dá-se uma relação próxima, imediata mesmo, entre juiz, acusado, vítima e testemunhas. Há um maior contato do juiz com as partes. Desse princípio decorre que só o juiz que participou da audiência é que pode julgar o feito. Corolário, portanto, do princípio da identidade física do juiz. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 69)

Devido aos próprios princípios da oralidade, da concentração dos atos processuais e da imediatidade, há, em decorrência, o princípio da identidade física do juiz, pelo qual, “o magistrado que colheu a prova deve ser o mesmo a sentenciar, salvo nas hipóteses de aposentadoria, remoção e outras excepcionalidades” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 70). Note-se, porém, que isto está a favor das partes e em prol da segurança jurídica.

Pelo exposto, facilmente percebe-se que o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é, sob alguns aspectos, mais flexível do que o do processo civil tradicional, uma vez que determina a observância do princípio da oralidade, de onde decorrem os subprincípios da informalidade e da simplicidade, dentre outros.

2.3 Do (amplo) acesso à justiça

O art. 1º da Lei 9.099 resume o objetivo da criação dos Juizados Especiais: “*Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência*”.

Esses órgãos da Justiça Ordinária têm competência para realizar três atos processuais - conciliação, processo e julgamento - das causas cíveis de menor complexidade, enumeradas no art. 3º, ou, em outras palavras, julgar casos mais simples utilizando-se de um procedimento mais aberto e mais célere.

Trazendo uma série de inovações, os Juizados Especiais foram criados com o intuito de facilitar e ampliar o acesso à Justiça, desafogando a Justiça comum. Pois constituem um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado, cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas, aproximando, assim, a Justiça (ou seja, o Estado) e o cidadão comum (ou seja, o jurisdicionado).

A Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, XXXV, institui o direito fundamental de acesso à Justiça (também denominado de princípio da inafastabilidade do Judiciário): “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a*

direito". Tal direito, no entanto, se dá através do devido processo legal. Portanto, ao tornar o direito de acesso à Justiça uma cláusula pétrea, a Carta Magna o confere a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, indistintamente.

Também chamado de "novo" acesso à Justiça¹, esse movimento é dinâmico e pautado em alguns princípios, dentre eles o da oralidade e o do tempo razoável do processo. Os Juizados Especiais, instrumento do Poder Judiciário para viabilizar o amplo acesso à Justiça, tentam conferir funcionalidade à máquina judiciária, produzindo, dessa forma, jurisprudência, que, por sua vez, é fonte do Direito.

Entretanto, como bem anota Joel Dias Figueira Junior, "percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo ao mais humilde e desafortunado – o direito de ação (direito de acesso aos tribunais), mas sim viabilizar o amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa" (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 326).

Dessa forma,

Para atingir esse desiderato não bastaria colocar à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional do Estado. Era necessário ainda mais, e esse *plus* consistia em não criar qualquer obstáculo de ordem financeira, garantindo desta forma que todos os conflitos intersubjetivos de interesse não solucionados sem a interferência do Estado-juiz, isto é, espontaneamente, fossem levados aos tribunais, evitando a litigiosidade contida ou a "justiça informal" paralela.

Fez-se, portanto, o acesso aos Juizados Especiais de Causas Cíveis, em primeiro grau, sem qualquer ônus às partes, independentemente do resultado da demanda, ressalvadas algumas pouquíssimas hipóteses (...). (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 326)

2.4 Do desvirtuamento do objetivo dos juizados especiais

Desde a previsão destes órgãos judiciais na nossa atual Constituição Federal até a sua efetiva implantação, os Juizados Especiais surgiram como uma promessa de igual

¹ O citado "novo" acesso à Justiça corresponde à terceira onda renovatória pela qual tem passado o Direito contemporâneo, que se caracteriza, sobretudo, pela adoção do princípio da celeridade processual. A primeira onda renovatória referiu-se à assistência judiciária do Estado aos cidadãos e a segunda onda renovatória diz respeito à proteção dos direitos transindividuais. Tais ondas renovatórias são tratadas nas lapidares lições de Mauro Cappelletti em bem elaborado trabalho denominado "Acesso à Justiça".

acesso de todos à Justiça, sendo, portanto, um instrumento de democratização da Justiça.

Entretanto, nota-se que, na prática, houve um desvirtuamento da teoria, uma vez que os Juizados Especiais são mais procurados por uma parcela da população que busca uma resposta mais rápida do Poder Judiciário do que efetivamente pela população mais carente de recursos para ajuizar uma ação na justiça comum.

Atualmente, as pessoas que mais recorrem aos Juizados Especiais são as que buscam soluções rápidas do Poder Judiciário para resolver suas lides. Muitas das vezes, são pessoas que têm condição de arcar com as despesas de um processo na justiça comum. Não raro, inclusive, são pessoas que possuem advogado particular, mas que, mesmo assim, recorrem a esses órgãos públicos.

Para dar consistência a tal afirmação, pode-se usar como exemplo concreto o caso do Juizado Especial Cível da Universidade Federal do Piauí. Em pouco menos de nove meses, das 76 pessoas atendidas neste Juizado Especial Cível, mais de 48% (37 pessoas) declararam receber mais que dois salários mínimos. Em contrapartida, mais de 47% (36 pessoas) declararam não receber mais que dois salários mínimos. O equilíbrio entre os dados fornecidos confere uma certa veracidade ao raciocínio desenvolvido no presente tópico.

Das mesmas 76 pessoas atendidas, quase 58% (44 pessoas) declararam possuir condução própria, enquanto cerca de 42% (32 pessoas) afirmaram não a possuir. Por fim, em relação ao grau de instrução, somente pouco mais de 9% (7 pessoas) declaram ter concluído apenas o ensino fundamental, enquanto mais de 44% (34 pessoas) possuíam ensino médio, mais de 27% (21 pessoas) eram graduadas e mais de 18% (14 pessoas), pós-graduadas.

Apesar dos dados em tela não possuírem valor absoluto, diante das complexidades inerentes a tais questões, é fácil constatar que a afirmação de que houve um desvirtuamento da teoria dos Juizados Especiais não está de toda equivocada.

3 Considerações finais

Antes de tudo, é necessário deixar claro que os Juizados Especiais foram criados para exercer a Justiça; essencialmente uma Justiça mais rápida que a Justiça Comum. Nesse sentido, conforme lecionam José Maria de Melo e Mário Parente Teófilo Neto (1997, *apud* Chimenti, 2004),

(...) não se deve perder de vista que acima da celeridade processual o Juizado especial tem que procurar atingir a Justiça. De que adianta a rapidez na tramitação dos feitos se tal ocorre em prejuízo notório para o direito de alguma parte causando assim injustiça? Certamente o Juizado não foi criado para isso. (MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. *Lei dos Juizados Especiais Comentada*. Curitiba: Ed. Juruá, 1997, p. 54 *in* CHIMENTI, 2004, p. 174)

Neste sentido, Ricardo Cunha Chimenti é feliz ao escrever que

Seguindo a orientação já firmada na Lei n. 7.244/84, a Lei n. 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (art. 13 da lei especial). (CHIMENTI, 2004, pp. 11-12)

Em relação à natureza do art. 95 da Lei 9.099, "*Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei*", Figueira Junior leciona que, apesar de tratar-se "de regra de natureza programática ou de mera orientação em face da inexistência de sanção na hipótese de descumprimento" (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 43),

Tratar a Lei 9.099/95 como simples norma procedimental é o maior e mais sério engano que um intérprete pode cometer, à medida que estará colocando essa norma de natureza eminentemente processual e de origem constitucional em vala comum, quando o seu escopo precípua encontra norteados absolutamente opostos, voltados à criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva (*idem*, p. 44)

Por fim, vale citar o que escreveu Figueira Junior acerca da crise do processo e da crise organizacional do judiciário brasileiro:

Com as últimas reformas realizadas no sistema instrumental civil brasileiro, reduziu-se sensivelmente a chamada *crise do processo*; mas a *crise organizacional* em que se encontra mergulhado o Poder Judiciário continua preocupantemente instaurada e sem perspectiva de melhoria a curto ou

médio prazo, sobretudo no que pertine à criação e ao adequado funcionamento dos juizados especiais cíveis e criminais (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 45).

Tourinho Neto e Figueira Junior, se referem a esse “novo” acesso à Justiça como uma “nova concepção jurisdicional-processual, e, em última análise, de uma nova Justiça – verdadeira reengenharia voltada à prestação da tutela jurisdicional do Estado” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 12).

Portanto, é lícito advogar-se que, no intuito de realizar uma Justiça cada vez mais célere (o que irá de encontro aos anseios e às necessidades dos cidadãos), a implantação dos Juizados não só deve ter continuidade, como deve, mesmo, ser penetrada a fundo.

Para concluir, faz-se mister transcrever os dizeres de Fernando da Costa Tourinho Neto: “os Juizados Especiais são a semente da Justiça do Futuro. Em breve, toda Justiça será como a dos Juizados Especiais” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2002, p. 14).

Referências

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 7. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum Compacto. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Vade Mecum Compacto. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.